

PROJETO DE LEI N° /03

Autora: Deputada **MANINHA**

Dispõe sobre condições para fixação de "Horário de Verão" nos estados ou regiões geográficas do território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A fixação de horário de verão no território nacional obedecerá as condições fixadas nesta Lei.

Art. 2º O horário de verão poderá ser adotado em cada unidade federada ou em região geográfica formada por mais de uma unidade federada.

Art. 3º A adoção do horário de verão será feita por tempo determinado, mediante obrigatória e prévia consulta à população da unidade federada ou região geográfica.

Art. 4º A consulta de que trata o artigo anterior será realizada entre os eleitores da região a ser abrangida, preferencialmente em conjunto com o processo eleitoral através de plebiscito, ou mediante a realização de audiências públicas.

Parágrafo Único: O resultado do plebiscito ou a audiência pública de que trata o *caput* terá validade mínima de um e máxima de quatro anos.

Art. 5º Se aprovada a adoção do horário de verão por maioria da população, o órgão responsável pela segurança pública em cada unidade federada adotará as providências necessárias à implementação de ações preventivas, especialmente entre as 5:00 e 7:00 horas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua edição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir regramento básico acerca de adoção do chamado horário de verão.

A imposição do horário diferenciado pelo Poder Executivo, através de ato unilateral, leva muitos estados da federação a recorrerem ao judiciário em busca de proteção, uma vez que, em muitos casos, tal medida acarreta prejuízos à economia local.

A alegação do governo federal de que a medida representa economia no consumo nacional de energia elétrica não é suficiente para sustentar os argumentos contrários dos prejuízos econômicos e, não raro, são obtidas liminares na justiça contra a fixação por ato unilateral. Inúmeros são os argumentos de ambos os lados.

O horário de verão não é uma unanimidade. Nem em termos de preferência popular, nem em termos técnicos. Estudos existem justificando a adoção baseando-se na economia de energia e estudos contrários existem mostrando os prejuízos à saúde das pessoas e os problemas decorrentes da falta de segurança, entre outros.

A proposta apresentada determina que a adoção seja precedida de obrigatória consulta à população, com validade mínima e máxima para que seja aferida a preferência das pessoas, uma vez que muito longe está a unanimidade a respeito do assunto.

É claro que a proposta objeto do presente projeto não tem a intenção de ser a única e menos ainda a definitiva. Entendemos que o processo de discussão sobre a matéria disponibilizará à sociedade uma solução adequada que preserve o interesse daquele que é o objetivo da existência do Estado, ou seja, o interesse do cidadão.

Temos a convicção que os nobres pares emprestarão o apoio necessário à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003

Deputada MANINHA